

2

PUBLICUM

.....

Constitucionalismo, anticonstitucionalismo e autoritarismo: discutindo relações (im)possíveis

Jane Reis Gonçalves Pereira

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito Público, Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: janereisuerj@outlook.com

.....

Resumo

O termo constitucionalismo tem sido progressivamente adjetivado e usado com diferentes significados. A multiplicidade de usos, ancorada em premissas conceituais conflitantes, aumentou a ambiguidade semântica e facilitou sua subversão. Partindo desse contexto, este estudo propõe um retorno à discussão do pós-guerra sobre a apropriação do vocabulário constitucionalista para descrever regimes autoritários e analisa criticamente as classificações que dividem as constituições em constituições normativas, nominais ou de fachada. Sem negar sua relevância, o estudo aborda o viés eurocêntrico que permeia essa tipologia. Para facilitar análises que levem em conta o hibridismo dos regimes e permitam o exame de fragmentos contraditórios dentro do mesmo sistema constitucional, o artigo propõe uma classificação complementar, que leva em conta a relação entre as formas constitucionais e o autoritarismo: contenção, formalização e ocultação. Essa abordagem busca facilitar análises parciais de constituições que possam eclipsar as contradições internas dos sistemas.

Palavras-chave

Constitucionalismo; Autoritarismo; Anticonstitucionalismo; Constitucionalismo autoritário; Constitucionalismo Iliberal; Democracia.

Constitutionalism, anticonstitutionalism, and authoritarianism: discussing (im)possible relations

Abstract

The term constitutionalism has progressively been adjectivized and used with different meanings. The multiplicity of its uses, rooted in conflicting conceptual premises, has intensified semantic ambiguity and facilitated its subversion. In this context, this study revisits the post-war discussion on the appropriation of constitutionalist vocabulary to describe authoritarian regimes. It critically examines classifications that categorizes constitutions as normative, nominal or facade constitutions. While acknowledging their

Revista Publicum

Rio de Janeiro, Volume 10, Número 1, 2024, p. 12-47

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2024.89122

relevance, the study addresses the Eurocentric bias inherent in this typology. To enable analyses that account for the hybridity of regimes and allow for the examination of contradictory elements within the same constitutional system, the paper proposes a complementary classification that considers the relationship between constitutional forms and authoritarianism: containment, formalization, and concealment. This approach aims to facilitate partial analyses of constitutions that may obscure the internal contradictions of these systems.

Keywords

Constitutionalism; Authoritarianism; Anticonstitutionalism; Authoritarian Constitutionalism; Iliberal Constitutionalism; Democracy.

Sumário

1. A regressão democrática e a revitalização do debate sobre usos e abusos de formas constitucionais; 2. Demarcando um conceito: as várias leituras do constitucionalismo e seus sentidos compartilhados; 3. Constituições sem constitucionalismo: os impasses da oposição entre formas e propósitos; 4. Relações entre formas constitucionais e autoritarismo: contenção, formalização e ocultação; Encerramento: o sentido normativo do constitucionalismo e os riscos das adjetivações; Referências.

Introdução: A disputa pelo significado do constitucionalismo

Falar de constitucionalismo é tratar de uma fórmula em disputa, mas que, ao mesmo tempo, traz embutida alguns sentidos compartilhados. Nas perspectivas teóricas normativas, que prescrevem os atributos que os sistemas constitucionais *devem ter*, o constitucionalismo é, em geral, pensado como um modelo de regulação do funcionamento do estado em que o exercício do poder político i) é *limitado* por uma estrutura jurídica (*a constituição*) que demarca a *separação de poderes*, ii) é *democraticamente* estabelecido em momento anterior à formação do governo (*poder constituinte*) e iii) garante direitos inegociáveis dos cidadãos em face de maiorias eventuais (*direitos humanos*). Em seu formato institucional mais disseminado, o constitucionalismo envolve também a superioridade formal do texto constitucional (*rigidez*) e a revisão judicial da conformidade das leis ordinárias com o texto da constituição (*controle de constitucionalidade*).

Nas últimas décadas, o termo constitucionalismo tem sido progressivamente adjetivado e utilizado com sentidos mais amplos ou diversos do originário. Dado o alargamento do conceito e a multiplicidade de usos ancorados em premissas conceituais

conflitantes, é possível dizer, parafraseando Sartori, que vivemos uma era de constitucionalismo confuso¹.

Nem todas as variações do termo representam seu esvaziamento. De um lado, as mutações históricas do conteúdo das constituições, a diversidade de mecanismos institucionais de limitação do poder e as reivindicações por igualdade material justificaram a emergência de usos que visam a descrever ou defender outros “constitucionalismos”, que adicionam significados novos ao modelo puramente liberal (Pereira, 2022). Para citar alguns entre muitos exemplos, a teoria constitucional passou a articular noções como a de constitucionalismo social e econômico (Ayala, 1997; Cairo Roldan, 1998), constitucionalismo ambiental (O’Gorman, 2017; Kotze, 2015), constitucionalismo plurinacional (Yrigoyen Fajardo, 2014; Llasag, 2023), constitucionalismo político (Gee; Webber, 2010; Bellamy, 2007) e constitucionalismo transformador (Klare, 1998). Seguindo uma lógica similar, o termo é empregado em perspectivas que buscam apresentar releituras críticas do paradigma que se tornou hegemônico ao longo do século XX. Abordagens como a do constitucionalismo popular (Kramer, 2005), do constitucionalismo difuso (Gomes, 2020), do constitucionalismo feminista (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012; Bonatto; Girardi Fachin; De Queiroz Barboza, 2022), do constitucionalismo do Atlântico Negro (Queiroz, Marcos, 2017 e 2022b) e do constitucionalismo radical (Chueiri, 2024) discutem e atualizam as bases do formato tradicional, com o objetivo de acrescentar perspectivas novas a fim de democratizá-lo e reforçá-lo. Nenhuma dessas noções configura uma oposição drástica ao sentido forte de constitucionalismo. São adições ou adaptações críticas do conceito, sem a rejeição de seus elementos essenciais (fundação democrática, limitação do poder e direitos humanos).

Assumem destaque, mais recentemente, as teorias críticas que empregam o termo combinado com expressões que visam a explicitar as imposturas do constitucionalismo liberal ou o falseamento operado pelo emprego deturpado de formas constitucionais. São exemplos do desse enfoque os conceitos de constitucionalismo da inimidade (Pires;

¹ Adoto essa ideia parafraseando a análise de Sartori (1994) sobre o conceito de democracia. O autor lembra a amarga conclusão de Bertrand de Jouvenel, que, em 1945, afirmou que os debates sobre democracia carecem de valor intelectual, pois não há clareza sobre o que realmente se está discutindo. Comentando esta colocação, Sartori (1994, p. 35) pontua: “Na época, sua afirmação foi exagerada. Mas de Jouvenel pressentiu o futuro, em que se daria a transformação da democracia numa declaração de amor ou, como também podemos dizer, numa palavra que serve para qualquer coisa. (...) Até os anos 40, as pessoas sabiam o que era democracia e gostavam dela ou a rejeitavam; depois disso, todos nós dizemos gostar da democracia, mas não sabemos mais (não entendemos mais, não há concordância sobre) o que ela é. *Vivemos, portanto, caracteristicamente, numa era de democracia confusa*. Que ‘democracia’ tenha vários significados é algo com que podemos conviver. Mas se ‘democracia’ pode significar qualquer coisa, aí já é demais” (grifo acrescentado).

Flauzina, 2022; Mbembe, 2017), constitucionalismo senhorial (Queiroz, 2024) e constitucionalismo pós-racial (Powell, 2023). Também de forma crítica, mas buscando assinalar o uso de formas jurídicas com objetivos contrários aos do constitucionalismo democrático, pode ser citado o conceito de constitucionalismo abusivo (Landau, 2013; Dixon; Landau, 2021). A junção de termos colidentes, nestes usos, aparece como um recurso argumentativo e conceitual deliberadamente contraditório, seja para rechaçar o modelo arcaico e estritamente liberal de constituição – indicando seu falso universalismo e ausência de efetiva igualdade de *status* cívico –, seja para denunciar o uso dissimulado e retórico das estruturas e da linguagem constitucional por forças políticas que atuam em oposição ao ideário que o constitucionalismo democrático deveria ou declara ter.

Em outra chave, há usos que, na minha visão, facilitam e normalizam a subversão e a apropriação estratégica das credenciais simbólicas que o sentido compartilhado da expressão constitucionalismo carrega. Nestes conceitos, não há denúncia de contradições e limitações do constitucionalismo, mas um deslocamento do conceito para nomear estruturas regulatórias sem lastro democrático. Tais usos abstraem aspectos essenciais que integram a construção do constitucionalismo, como a fundação e ordenação popular do poder político². Nesse contexto, terminam por reduzir a ideia de constituição à mera metáfora (Neves, 2009, p. 4-5). Aqui se inserem os usos que apresentam como constitucionalismo os tratados de direitos humanos e estruturas jurídicas que existem no plano supranacional, dos quais são exemplos as noções de constitucionalismo global (Kumm, 2018; Peters, 2009; Fassbender, 2009)³, constitucionalismo multinível (Pernice, 2015) e pluralismo constitucional (Walker, 2002; MacCormick, 1995)⁴. Como procurei demonstrar em outro trabalho, estes usos obliteram a distinção entre poder constituinte democrático e poderes constituídos e, contestando os “pilares definidores do constitucionalismo concebido pela teoria política moderna”, rejeitam “a ideia de que o conceito de constituição pressupõe um sistema normativo institucional dotado de supremacia, orientado à organização das forças sociopolíticas e que protege os indivíduos por meio de um conjunto de metanormas que fundamentam a validade do ordenamento” (Pereira; Keller, 2022, p. 2664).

Subvertendo radicalmente a noção tradicional e apropriando-se de suas credenciais simbólicas, surgem – de forma ainda mais distante da ideia central do constitucionalismo

² Não quero dizer, aqui, que o constitucionalismo liberal moderno é, na sua origem, efetivamente democrático, mas que esse é seu sentido normativo, que deriva do amadurecimento do conceito ao longo do século XX. Desenvolvo a ideia mais adiante.

³ Para uma análise crítica do conceito, confira-se Schwöbel (2011).

⁴ Veja-se a crítica em Loughlin (2014).

como alicerce democrático da organização e limitação do poder estatal –, teorias que aplicam o conceito às autorregulações de entidades privadas, que funcionam desprovidas de legitimação e controles populares. Inserem-se nessa categoria o chamado constitucionalismo societal (Sciulli, 1992; Teubner, 2014; Golia; Teubner, 2021) e alguns usos recentes da ideia de constitucionalismo digital⁵.

Há, ainda, um conjunto de usos descritivos que empregam a palavra como mera demarcação de um campo de análise. Ao usá-lo com tal finalidade, deixam de incorporar a dimensão valorativa do constitucionalismo. Neste campo inserem-se as noções de constitucionalismo autoritário (Tushnet, 2015; Frankenberg; García, 2019) e constitucionalismo iliberal (Drinóczi; Bień-Kacała, 2021), que guardam relação direta com o tema deste artigo. Ao contemplar um conceito de constitucionalismo elástico e formal, essas abordagens terminam por integrar ao conceito fórmulas anticonstitucionalistas⁶. Em outras palavras, tais teorias associam elementos formais das democracias constitucionais a sistemas com características e dinâmicas autoritárias, que contrastam com as bases valorativas do constitucionalismo.

Nesse contexto, no presente estudo analiso, usando como referencial o conceito normativo de constitucionalismo⁷ – e sem rejeitar os usos que fazem adições de conteúdo ou que o reformulam a partir de críticas à sua incompletude ou ineficácia material –, as relações possíveis das constituições escritas com o autoritarismo, classificando-as a três categorias: contenção, formalização e ocultação. Defendo, como premissa, que deve ser rejeitado o uso das expressões constitucionalismo autoritário e constitucionalismo iliberal, que alguns estudiosos empregam para descrever os regimes jurídicos que operam em oposição às premissas elementares do constitucionalismo como sistema de limitação do poder estatal. Primeiro, porque tais expressões encerram ideias inconciliáveis, esvaziando o significado do constitucionalismo tanto em seu aspecto substantivo (*proteção de direitos e fundação democrática*) como procedimental (*contenção do poder político eficaz e*

⁵ Sobre o tema, mapeando e criticando alguns usos recentes do termo, v. Pereira e Keller (2022) e Suzor (2018). Defendendo o uso da expressão, v. Celeste (2019 e 2023) e Golia (2021).

⁶ A palavra *anticonstitucionalismo* já foi abordada por alguns autores, cada um atribuindo a ela sentidos específicos. Jackson (2012), por exemplo, usa o termo criticando perspectivas do *rule of law* em que o direito é atacado por dois antagonistas principais: a ilegalidade e a politização, nas quais há desconsideração de regras básicas da interpretação jurídica. Sadurski (2018) fala em populismo anticonstitucional para descrever erosões democráticas. Já Bernatt e Ziółkowski (2019, p. 490) usam o termo para fazer referência às mudanças iliberais à margem da constituição, por meio da desativação das cortes. A mesma expressão é usada por Silva (2021, p. 636) em oposição à ideia de constituição como pacto ou consenso. Aqui, o conceito segue caminho mais amplo, porque cada uma dessas dimensões e sentidos é parcial e precisa ser combinada com outras, funcionando como antônimo geral ao conceito de constitucionalismo em seu sentido estrutural, democrático, substantivo e de aplicação.

⁷ Que demarco e desenvolvo no item 2.

antecedente ao seu exercício). Segundo, porque endossam e naturalizam a apropriação estratégica das credenciais de legitimidade que o vocábulo constitucionalismo encerra, cooperando para torná-lo um recipiente com qualquer contorno e desprovido de conteúdo, e conferindo validação jurídica e ideológica a modelos de governo que são, em seu cerne, anticonstitucionalistas.

O referencial teórico aqui adotado incorpora e dialoga criticamente com os trabalhos que, em meados do século XX, buscaram apontar e rejeitar o uso indiscriminado do vocábulo constituição e denunciar o uso autocrático das constituições escritas, classificando-as de acordo com sua aptidão normativa (Loewenstein, 1965 e 1969; Sartori, 1962). No trajeto aqui traçado, procuro articular essas contribuições com o esboço de uma revisão crítica da perspectiva eurocêntrica que permeia as classificações das constituições propostas por esses autores. Com o objetivo de facilitar análises que tomem em conta o hibridismo dos regimes e permita o exame de fragmentos contraditórios dentro de um mesmo sistema constitucional, organizo uma tipologia das possíveis relações entre formas constitucionais e autoritarismo. Nesse sentido, proponho que constituições escritas podem interagir com o autoritarismo de três maneiras: como ferramentas de *contenção* (limitando o autoritarismo), como instrumentos de *formalização* de autocracias (institucionalizando o poder autoritário) e como mecanismos de *ocultação* (dando aparência democrática a regimes autocráticos).

Examinar a dicotomia autoritarismo/constitucionalismo envolve a atual dificuldade de categorizar as autocracias emergentes e suas variantes. Muitas dessas experiências envolvem transições reversivas, nos quais o caminho que alguns países haviam tomado em direção à democratização foi invertido rumo ao da autocratização (Tóth, 2017). Diferentes expressões têm sido usadas para descrever esses modelos, tais como “sistemas híbridos” (Karl, 1995), “autoritarismo competitivo” (Levitsky; Way, 2002), “autoritarismo furtivo” (Varol, 2015) e “semiautoritarismo” (Olcott; Ottaway, 2003). Na teoria constitucional recente, aparecem os já citados conceitos de “constitucionalismo abusivo” (Landau, 2013) e “constitucionalismo autoritário” (Somek, 2003; Tushnet, 2015). Sistemas mistos são, no geral, aqueles que envolvem os maiores desafios de compreensão, precisamente porque demandam decompor, diagnosticar e enquadrar os diferentes traços dos elementos que os integram.

Tendo isso em conta, uso neste trabalho o termo autoritarismo em sentido amplo, abrangendo os regimes políticos em que: *i*) o poder é altamente concentrado e desprovido de limites eficazes; e *ii*) há enfraquecimento ou supressão do pluralismo político, dos mecanismos de deliberação democrática e dos direitos humanos. Esse corte permite

integrar na minha análise os autoritarismos competitivos⁸ e os sistemas híbridos⁹. Viabiliza, também, trabalhar com a premissa de que constitucionalismo e autoritarismo são modelos de funcionamento político fundamentalmente antagônicos, sem, contudo, ignorar que traços constitucionais e autoritários possam estar presentes (e em disputa) dentro de um mesmo sistema¹⁰. Permite, ainda, trabalhar a classificação que proponho como um *gradiente/continuum*, pautado por critérios de prevalência. Por fim, as relações que proponho servem para analisar fragmentos das constituições, sem a pretensão de necessariamente enquadrá-las em sua totalidade.

1. A regressão democrática e a revitalização do debate sobre usos e abusos de formas constitucionais

⁸ Na análise do autoritarismo competitivo, Steven Levitsky e Lucan A. Way (2002, p. 52) descrevem esses regimes como sistemas nos quais “as instituições democráticas formais são amplamente vistas como os principais meios para obter e exercer a autoridade política”, mas os governantes “violam essas regras com tanta frequência e de tal forma que o regime deixa de atender aos padrões mínimos convencionais de democracia” (tradução livre). Andreas Schedler (2002, p. 36-37) aborda o conceito de “autoritarismo eleitoral”, referindo-se a regimes que “Ao organizar eleições periódicas, tentam obter pelo menos uma aparência de legitimidade democrática, na esperança de satisfazer tanto atores externos quanto internos. Ao mesmo tempo, ao colocar essas eleições sob rígidos controles autoritários, tentam consolidar seu domínio sobre o poder. Seu objetivo é colher os frutos da legitimidade eleitoral sem correr os riscos da incerteza democrática. Equilibrando entre controle eleitoral e credibilidade eleitoral, eles se situam em uma zona nebulosa de ambivalência estrutural.” (tradução livre).

⁹ Os sentidos contemporâneos de autoritarismo são influenciados pela demarcação conceitual proposta por Juan Linz, em 1964. Na sua definição original – retomada, mais tarde, pelo próprio autor (Linz, 2000, p. 159) –, sistemas autoritários são aqueles de “pluralismo político limitado, não responsável, sem uma ideologia elaborada e orientadora, mas com mentalidades distintas, sem mobilização política extensa nem intensiva, exceto em alguns pontos de seu desenvolvimento, e nos quais um líder ou, ocasionalmente, um pequeno grupo exerce o poder dentro de limites formalmente indefinidos, mas na prática bastante previsíveis (Linz, 1964, p. 255)”. Revisitando o tema em 2000, Linz (2000, p. 159-160) pontua que “essa definição foi desenvolvida contrastando esses sistemas tanto com democracias competitivas quanto com o tipo ideal de sistemas totalitários”, e “implica fronteiras conceituais claras com os regimes democráticos, mas um pouco mais difusas com os regimes totalitários, já que situações e regimes pré e pós-totalitários também podem se encaixar na definição. Uma delimitação adicional é a exclusão de regimes legítimos tradicionais, devido às diferentes fontes de legitimidade da liderança, ou de oligarquias que governam de forma autoritária.”. Outra definição influente é a de Guillermo O'Donnell (1973), que aborda o conceito de autoritarismo burocrático, caracterizado pela concentração de poder por uma coalizão formada por tecnocratas e forças armadas, que governam de maneira excludente e repressiva, limitando o pluralismo político e restringindo a participação popular. O autoritarismo burocrático se distingue pela ênfase no controle social e na tecnocracia, operando em resposta às pressões por inclusão social e redistribuição, enquanto privilegia as elites econômicas e políticas em detrimento das maiorias populares.

¹⁰ Apontar essa incompatibilidade essencial envolve rechaçar o uso da expressão constitucionalismo autoritário, um oxímoro que obscurece a discussão e dificulta a identificação. Isso não impede, contudo, a referência a um legalismo autocrático, abordado por Schepelle (2018).

A relação entre constituição e autoritarismo é tão antiga quanto a relação entre constituição e democracia. Como se sabe, democracia e constituição estão, ao mesmo tempo, interconectadas, pois o constitucionalismo depende de legitimação popular, e em conflito, porque a constitucionalização protege as condições da democracia limitando as maiorias eventuais. Por sua vez, os pressupostos do constitucionalismo – por serem orientados à limitação do poder – atuam em natural oposição ao autoritarismo. Entretanto, as formas jurídicas constitucionais podem ser apropriadas e manipuladas por forças autoritárias antagônicas às constrações inerentes ao constitucionalismo.

Nessa ordem de ideias, a tensão ancestral entre constituição e democracia é correlata àquela que contrapõe constituição e autocracia, mas também totalmente distinta. Enquanto a primeira envolve uma tensão produtiva e complementaridade, a segunda envolve oposição destrutiva e incompatibilidade.

Nos últimos anos, o número de estudos sobre constituições e regimes autoritários cresceu significativamente, refletindo um contexto global caracterizado pelo fortalecimento de movimentos reacionários e hostis ao pluralismo, à democracia inclusiva e aos direitos humanos. No final do século XX e nos primeiros anos do século XXI, os ataques à democracia eram, muitas vezes, vistos – e, hoje, podemos dizer que ingenuamente – como anomalias marginais e administráveis pelo direito. Francis Fukuyama, em 1989, declarou que o liberalismo havia triunfado como ideologia após o desgaste do socialismo e a derrota do fascismo na Segunda Guerra Mundial (Fukuyama, 1989). Norberto Bobbio, em 1990, em passagem multicitada, destacou que o desafio dos direitos humanos não era mais justificá-los, mas efetivá-los (Bobbio, 1992). Na literatura jurídica brasileira, Luís Roberto Barroso descrevia o constitucionalismo democrático como “ideologia vitoriosa do século XX” (Barroso, 2008, p. 36)¹¹. Naquele momento, essas leituras já soavam excessivamente otimistas e parcialmente desconectadas da realidade. Como já destacavam as teorias críticas – especialmente no campo dos estudos de raça e gênero –, o constitucionalismo liberal moderno é, na sua essência, seletivo e excludente (Patterson, 2008; Queiroz, 2024; Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012). Nunca fora superada a necessidade de fundamentar, ampliar e realizar as promessas do constitucionalismo, que, na sua configuração inicial, operava em uma chave aristocrática ou como uma democracia de privilegiados¹², mas que, ao longo do tempo, ganhou um sentido mais inclusivo.

¹¹ Já em 2001, o autor pontuou: “O constitucionalismo chega vitorioso ao início do milênio, consagrado pelas revoluções liberais e após haver disputado com inúmeras outras propostas alternativas de construção de uma sociedade justa e de um Estado democrático” (Barroso, 2001, p. 18).

¹² A expressão é de Linz (2000, p. 238).

De forma oposta àquelas previsões, o repertório ideológico antagônico ao liberalismo igualitário e à democracia em sentido material ganhou progressivo espaço na arena pública, conquistando apoio explícito de diversos setores sociais e apresentando nas eleições uma agenda de implementação. Um aspecto distintivo da agenda antipluralista recente é que ela já não se camufla por meio de eufemismos e silêncios, que ocultam práticas brutais e de opressão desde sempre embutidas no constitucionalismo liberal (Queiroz, 2024). Nos últimos anos, ela passou a avançar por meio de ofensivas inseridas nas campanhas eleitorais e que exploram as fragilidades da democracia majoritária¹³. Fazem parte desse repertório a violência política, a misoginia, o racismo e a oposição aos direitos humanos, mecanismos que são usados como ativo discursivo e eleitoral. Ocorre, assim, o processo que Rodrigo Nunes descreve como “polarização assimétrica”, que corresponde à “radicalização do campo conservador”, deixando “para os liberais a responsabilidade (e o ônus) de buscar compromissos” (Nunes, 2020).

Como desdobramento desse cenário, intensificou-se no Brasil a rejeição reacionária à democratização recente, à dinâmica compromissória da Constituição de 1988 e aos seus traços inclusivos¹⁴. As ameaças aos limitados direitos reprodutivos que as mulheres possuem no país, que datam de 1940, são emblemáticas desse fenômeno. O exemplo mais eloquente é o Projeto de Lei n. 1904/2024, que equipara o aborto de gestação acima de 22 semanas ao homicídio e criminaliza o aborto mesmo nos casos de estupro. Também é ilustrativo o surgimento de teses jurídicas sustentando a absurda interpretação do art. 142 da Constituição no sentido de que ele autorizaria intervenção militar, impelindo a Câmara a emitir parecer afirmando que “Não existe país democrático do mundo em que o Direito tenha deixado às Forças Armadas a função de mediar conflitos entre os Poderes constitucionais ou de dar a última palavra sobre o significado do texto constitucional” (Brasil, 2020) e levando o Supremo Tribunal Federal (STF) a ter que decidir sobre essa

¹³ Os procedimentos democráticos e o liberalismo político dependem da participação democrática para se sustentarem, mas o Estado não pode forçar os cidadãos a defenderem princípios democráticos e liberais, pois isso contrariaria suas próprias bases valorativas. Assim, mesmo nos sistemas que buscam assegurar a liberdade e a democracia, a defesa desses princípios depende da motivação interna de cada indivíduo. Essa ideia é conhecida como o paradoxo de Böckenförde. De acordo com o autor, em texto publicado originalmente em 1967: “o Estado liberal e secularizado é sustentado por condições que ele mesmo não pode garantir. Esse é o grande risco que ele assumiu em nome da liberdade. Por um lado, como Estado liberal, ele só pode sobreviver se a liberdade que concede aos seus cidadãos for regulada de dentro, pela substância moral do indivíduo e pela homogeneidade da sociedade. Por outro lado, não pode tentar garantir essas forças reguladoras internas por seus próprios esforços — ou seja, com os instrumentos da coação legal e do comando autoritário — sem abandonar sua liberalidade e recaindo, em um nível secularizado, na mesma pretensão totalitária da qual se afastou durante as guerras civis confessionais.” (tradução livre da versão em inglês) (grifos no original) (Böckenförde, 2021, p. 167).

¹⁴ Confira-se, sobre o tema, Nunes (2025).

questão (Brasil, 2024). O estabelecimento de um debate sobre o tema, em si mesmo, significa um disparate, pois o dignifica ao dar a ele a aparência de tese plausível dentro do quadro constitucional. Ao mesmo tempo, concepções econômicas e políticas derrotadas na Assembleia Constituinte ganharam espaço aumentado no debate público e mesmo na arena da interpretação judicial. Leituras conservadoras e erosivas dos direitos sociais e revisionistas do papel do Estado na economia avançaram em reformas constitucionais, em mudanças legislativas e nas interpretações do STF (Pereira; Alves, 2024).

Nessa paisagem, termos como recessão, erosão ou declínio democrático passaram a definir uma agenda de pesquisa renovada para os constitucionalistas, que agora se dedicam a compreender o impacto da ascensão de novas ondas autoritárias (Balkin, 2018; Huq, 2018)¹⁵. Análises sobre a qualidade da democracia ganharam destaque na ciência política, e obras que anunciam seu colapso tiveram grande repercussão (Levitsky; Ziblatt, 2018). Muitas pesquisas no campo do direito constitucional deslocaram sua atenção para os ataques progressivos ou diretos às instituições democráticas e aos direitos fundamentais¹⁶. Também os estudos críticos sobre relações raciais e de gênero (Powell, 2023; Pires, 2018), que antes já denunciavam as insuficiências do constitucionalismo (Fraser, 1997; Brown; Parmet; Baumann, 1987), passaram a dialogar com a emergência da extrema direita (Jackson, 2019).

Desde sua promulgação e especialmente nos últimos anos, a Constituição de 1988 enfrentou diversos testes de sobrevivência. Foi alvo de propostas de substituição, sofreu inúmeras emendas (tornando-se a mais emendada da história brasileira) e teve sua autoridade normativa desafiada. Exemplos concretos ilustram esse processo. Recentemente, foram aventadas três propostas de convocação de Assembleias Constituintes. Em 2013, no auge das manifestações populares, a então presidente propôs uma constituinte exclusiva para a reforma política¹⁷. Nas eleições de 2018, o tema foi aventado pelas duas chapas que chegaram ao segundo turno. Hamilton Mourão, vice-presidente pela chapa de Jair Bolsonaro, sugeriu a elaboração de uma constituição por

¹⁵ Outras linhas de análise buscam demarcar as relações entre populismo e constitucionalismo. Sobre o tema, veja-se o excelente artigo de Halmaj (2019).

¹⁶ V., por ex., Drinóczi e Bień-kacała, 2021.

¹⁷ Em junho de 2013, Dilma Rousseff anunciou sua intenção de propor um plebiscito para convocar uma constituinte exclusiva com o objetivo de tratar da reforma política (Redação Conjur, 2013a). A proposta, no entanto, gerou intensa resistência, com um grupo de juristas, por exemplo, publicando um manifesto contra a iniciativa (Redação Conjur, 2013b). Diante da controvérsia, a presidente recuou e desistiu da proposta (“Dilma desiste”, 2013), mas voltou a defender a ideia após sua reeleição, sugerindo que a consulta popular poderia ocorrer por meio de referendo (Diniz; Melo, 2014). Contudo, a proposta não foi levada adiante.

notáveis, submetida posteriormente a consulta popular¹⁸, e a proposta de Fernando Haddad contemplava a ideia de uma constituinte exclusiva¹⁹. Nesse ambiente, há quem fale, a partir de perspectivas mais otimistas, em resiliência constitucional (Vieira, 2018). Em outra chave, algumas pesquisas apontam a existência de um movimento desconstituinte²⁰.

A constatação de que há uma crise não implica afirmar que o Brasil experimentou uma democracia plena ou que os países regidos por constituições democráticas tenham trilhado, em algum momento, um percurso linear e estável rumo à paz perpétua, posteriormente interrompido. Espaços vazios de direito, com desigualdade e violência, são elementos que nunca deixaram de estar integrados nos sistemas tidos como funcionais (Agamben, 2004). A história constitucional brasileira permaneceu marcada por relações raciais permeadas por exclusão e brutalidade. De forma análoga, as experiências constitucionais dos Estados Unidos, da França e da Inglaterra – frequentemente exaltadas como exemplares do constitucionalismo normativo – coexistiram com práticas colonialistas, escravocratas e patriarcais²¹. Assim, a assimetria e a seletividade na aplicação de garantias e princípios do Estado de Direito configuram-se como características estruturais do constitucionalismo liberal desde sua gênese. Vale destacar que os movimentos reacionários contemporâneos são, muitas vezes, protagonizados por grupos historicamente privilegiados que passaram a enxergar seus interesses ameaçados diante de avanços, ainda que limitados, na efetivação das promessas constitucionais negligenciadas²².

Esse déficit de inclusão que permeia a origem do constitucionalismo contribui para que as formas constitucionais desempenhem um papel paradoxal: ao mesmo tempo em que servem para consolidar avanços democráticos e a proteção de direitos, podem ser

¹⁸ Para Mourão, não seria necessário que a Constituição fosse elaborada por representantes do povo. Sua proposta consistia em uma Constituição criada não por uma Assembleia Constituinte, mas por uma comissão de notáveis escolhida pelo Presidente da República (Carazzai; Vizeu, 2018). A proposta não avançou.

¹⁹ O Plano de Governo proposto incluía ideias de amplas reformas, como na política, no Estado e no Sistema de Justiça (“Plano de Governo 2019-2022”, 2018). A proposta defendida por Haddad envolvia uma constituinte exclusiva para tratar da reforma política, abordando pontos então controvertidos, como o financiamento de campanhas eleitorais e ajustes no sistema eleitoral (Almeida, 2018). A ideia gerou controvérsias, o que levou o candidato a recuar, afirmando que as reformas constitucionais seriam feitas conforme a decisão do Congresso (Paraguassu, 2018). Posteriormente, Haddad desistiu completamente da ideia de constituinte exclusiva, declarando que as mudanças necessárias seriam propostas por meio de emendas constitucionais (“Haddad desiste”, 2018).

²⁰ O conceito de processo desconstituinte é de Ferrajoli (2011). No Brasil, o fenômeno faz sentido sob a ótica das proteções sociais. Sobre a discussão, v. Ferreira Santos (2020).

²¹ Mostrando que a constituição dos Estados Unidos foi interpretada e aplicada de forma a perpetuar o colonialismo, veja-se Blackhawk (2023).

²² O movimento reacionário *Tea Party* e sua defesa de um retorno ao desenho original da Constituição dos Estados Unidos é um exemplo marcante. Sobre o tema e suas relações com o direito constitucional, confira-se Goldstein (2011).

instrumentalizadas para legitimar movimentos regressivos e proteger interesses oligárquicos (Fishkin; Forbath, 2024; Starr, 2019). A possibilidade de instrumentalização da constituição escrita, no entanto, não deve levar ao abandono do constitucionalismo como movimento político e corrente teórica, ou à redução de seu significado à mera forma jurídica.

2. Demarcando um conceito: as várias leituras do constitucionalismo e seus sentidos compartilhados

No tópico anterior, abordei como o contexto de regressão democrática contribuiu para uma revitalização do debate sobre o (ab)uso de formas constitucionais e as relações do constitucionalismo com autoritarismos emergentes. Para avançar em direção à análise das possíveis relações entre constitucionalismo e autoritarismo, é necessário retroceder alguns passos e abordar, ainda que de forma breve, as disputas teóricas ligadas à construção do conceito de constitucionalismo.

As discussões sobre a definição de constitucionalismo e constituição são conexas e, em larga medida, interdependentes. Como destaca Martin Loughlin (2022, p. 1), “a confusão sobre o significado do constitucionalismo deriva da ambiguidade da própria ideia de constituição”. Cabe a ressalva, porém, que há quem descole os dois conceitos, tratando a constituição como um fenômeno atemporal e o constitucionalismo como um movimento ligado especificamente a constituições modernas (Fioravanti, 2001). Esse descolamento, ainda que controverso, pode ser útil para distinguir os usos normativos e descritivos, distinguindo constituições que encarnam valores constitucionalistas das que utilizam as formas constitucionais como estratégia de autocratização.

Fazendo um esforço inicial de generalização – com as limitações naturais que essa tarefa envolve –, é possível dizer que há quatro grandes leituras sobre o significado do constitucionalismo, que podem aparecer de forma isolada ou combinada. Uma delas o concebe como expressão dos preceitos e princípios que rege um sistema político, independentemente do seu conteúdo. Outra, mais disseminada, o define como um conjunto de ideias políticas orientadas à limitação do poder. Uma terceira, o considera uma espécie de engenharia jurídica do estado sustentada pela estrutura da constituição escrita, que sistematiza e coordena o aparato burocrático. E, por último, a que considera o constitucionalismo a doutrina que preconiza a superioridade formal da constituição e a proteção de sua eficácia e aplicação por meio da revisão judicial (*judicial review*). Algumas

das controvérsias teóricas nesse campo decorrem de uma divergência crucial: seriam as constituições – e o correlativo constitucionalismo, que as defende como modelo ideal – expressão de um fenômeno essencialmente moderno, atrelado ao ideário das revoluções liberais e democráticas, ou são fórmulas que podem também descrever dinâmicas mais remotas e ideologicamente distintas?

As explicações conceituais do constitucionalismo costumam introduzir o tema apresentando a abordagem descritiva e ampla de constituição, como grupo de princípios e estruturas governamentais inerentes a cada sistema político (Murphy, 2001). Tal acepção, frequentemente associada à noção aristotélica de politeia (Jellinek, 2000, p. 457; Fioravanti, 2001), pressupõe que todos os países, em todos os tempos, tiveram constituições.

Essa concepção dilatada e descritiva, que enfatiza os elementos formais e organizacionais dos sistemas políticos, foi rejeitada em obras influentes no campo da teoria política e constitucional de meados do século XX. Tendo como pano de fundo o panorama entreguerras de confronto entre ideologias e recrudescimento dos autoritarismos e totalitarismos, autores como Charles McIlwain, em 1940, Carl Friedrich, em 1950, e Karl Loewenstein, em 1957, esforçaram-se para apontar as inconsistências do enquadramento de formas governamentais autoritárias na moldura teórica do constitucionalismo²³. Guardadas as diferenças que as separam, essas obras têm em comum a característica de destacar a função política de limitação do poder e a garantia dos direitos individuais como cerne do conceito de constituição (McIlwain, 1991, p. 37; Friedrich, 1968, p. 187; Loewenstein, 1965, p. 125).

Ao ressaltar a dimensão funcional das estruturas jurídicas e qualificar como constitucionalismo um conjunto de arranjos (não necessariamente modernos) que limitam o poder político e garantem liberdades, essas perspectivas aplicam o conceito retrospectivamente. Aceitam, assim, a existência do constitucionalismo antigo e medieval,

²³ Aponto, no corpo do texto, os anos das primeiras edições das respectivas obras. As edições consultadas para a elaboração deste trabalho são Charles McIlwain (1991), Carl Friedrich ([1963?]) e Karl Loewenstein (1965). A circunstância de escreverem à luz dos acontecimentos políticos de seu tempo aparece claramente nas obras em questão. McIlwain (1991, p. 15), na abertura de seu trabalho (que colige conferências proferidas entre 1938 e 1939), afirma que “a época parece propícia para um exame do princípio do constitucionalismo” e que “nunca durante sua larga história esse princípio foi tão questionado como é hoje; nem os ataques dirigidos contra ele tão firmes e ameaçadores”. Friedrich ([1963?], p. 48), por sua vez, aponta a ordem internacional ou mundial e o socialismo como fatores que “colocam à prova” o constitucionalismo. Loewenstein (1965, p. 145), após explorar como a democracia se tornou axiomática e incontestável, ao ponto de Hitler ter feito “que seu Goebbels exaltasse o Terceiro Reich como uma democracia ‘enobrecida’”, denuncia a perversão da constituição nas autocracias modernas. Expõe como a constituição escrita, “que torna qualquer regime político imbuído de certa respeitabilidade”, converteu-se de um “instrumento de liberdade em um instrumento de opressão”.

presente em estruturas anteriores ao movimento constitucionalista liberal da era moderna e à ascensão das declarações de direitos e constituições escritas (McIlwan, 1991; Friedrich, 1968; Loewenstein, 1965).

Em oposição a essa ideia, há abordagens que apresentam o constitucionalismo como uma invenção da política moderna, gestada no contexto das revoluções liberais. Partindo dessa premissa, a composição do conceito é normalmente dada pelas fórmulas institucionais instaladas como desdobramento das revoluções ocorridas na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos (Fioravanti, 2001). De forma distinta, há quem sustente que o termo constitucionalismo deve ser associado apenas às estruturas de constituição rígida, supremacia constitucional e *judicial review*, preconizadas por Madison no Federalista 78 (Loughlin, 2022).

Seria impossível, neste trabalho, reconstruir a trajetória histórica do pensamento constitucionalista liberal e democrático, mas vale apontar alguns traços elementares. A construção do sentido moderno de constituição envolve a combinação da ideia de *governo limitado*, que aparece no pensamento contratualista de Locke, em 1689, da noção de *separação de poderes*, apresentada na análise do sistema inglês feita por Montesquieu, em 1748, e, em oposição, da defesa da *soberania popular* como autodeterminação, figurada por Rousseau, em 1762²⁴. Na síntese de Fioravanti, as revoluções liberais do final do século XVIII representam a composição de duas tradições do pensamento político distintas e que estavam em oposição: de um lado, a defesa de um regime político constitucional em que o poder é limitado e, de outro, a aspiração de um governo calcado na soberania popular. No período que as antecedeu, “a constituição temia a soberania popular, e o povo soberano temia a constituição” (Fioravanti, 2001, p. 103).

A conciliação entre as duas formulações foi viabilizada pela *teoria do poder constituinte*, construída por Sieyès, em 1789²⁵, que se apoiou na premissa de que a nação pode se autodeterminar e reconstruir a ordem política e social por meio de uma constituição. Essa teoria tinha base aristocrática no ponto que contornava o medo das massas ao i) preconizar a representação política em oposição à participação política direta²⁶

²⁴ Também aqui aponto, no corpo do texto, os anos das primeiras edições das respectivas obras. As edições consultadas para a elaboração deste trabalho são Locke (1994), Montesquieu (1996) e Rousseau (1978).

²⁵ A edição consultada foi Sieyès (1888).

²⁶ Nesse sentido é a famosa afirmação de Sieyès em seu discurso na Assembleia Constituinte: “A expressão de apelo ao Povo é, portanto, ruim, tanto quanto é impoliticamente pronunciada. O Povo, repito, em um país que não é uma democracia (e a França não pode ser). O Povo não pode falar, só pode agir através de seus Representantes”. (tradução livre) (Sieyès, 1789, p. 16-17).

e ii) substituir a noção de soberania popular pela de soberania nacional, mas viabilizou construir a distinção entre governo e constituição²⁷⁻²⁸.

No processo de construção das estruturas constitucionais modernas, foi crucial a técnica da representação política como mecanismo de mediação entre povo e governo, assim como o controle judicial de constitucionalidade. O conflito entre democracia e constitucionalização aparece, com clareza, na controvérsia sobre supremacia judicial presente nos debates que antecederam a ratificação da Constituição dos Estados Unidos, em que as cartas de Brutus antagonizavam o artigo Federalista 78 (Hamilton *et al.*, 2014). Naqueles embates, ficavam claras a dimensão elitista do constitucionalismo moderno e o temor das massas que permeou sua construção (Gargarella, 1996).

Outro evento histórico que contribuiu para a compreensão da trajetória do constitucionalismo moderno é a Revolução Haitiana (1791-1804), que criou o segundo país independente nas américas. O movimento – negligenciado na historiografia e apagado na teoria constitucional – subverteu as concepções de raça e liberdade predominantes no período. Como tem mostrado a extensa literatura produzida sobre o tema nos últimos anos²⁹, esse apagamento é decorrência do receio do efeito multiplicador que a primeira revolta de escravizados bem-sucedida poderia desencadear. Influenciado pelos jacobinos franceses, o processo revolucionário institucionalizou noções radicais por meio de uma constituição que, em 1801, rompeu com o sistema colonial, aboliu a escravidão e afirmou a igualdade de todos os homens, ao mesmo tempo em que garantiu autonomia política e religiosa ao Haiti³⁰. A forma como esse evento histórico foi eclipsado na teoria constitucional não pode ser dissociada do fato de que o constitucionalismo nasce como um movimento mais aristocrático do que democrático (Friederich, [1963?], p. 41).

²⁷ Essa diferença foi destacada por Thomas Paine, em 1791, ao analisar a revolução dos Estados Unidos (Paine, 1987). Nesse sentido, a atividade governamental desempenhada fora dos limites constitucionais é o exercício do “poder sem direito”, ou, em outros termos, a ausência de diferença entre a constituição e governo equivale a despotismo (McIlwain, 1991).

²⁸ Ainda sobre o tema, tratando sobre a divisão entre representação e participação popular com foco no instituto da iniciativa popular, v. Pereira (2016).

²⁹ Por todos, v. Queiroz (2024).

³⁰ Capitaneado por Toussaint Louverture, o movimento colocou o revolucionário na posição de governador-geral vitalício e adotou o catolicismo como religião oficial. A independência velada gerou forte antagonismo da França, que se recusava a reconhecer o autogoverno da colônia. Napoleão Bonaparte respondeu com uma expedição militar em 1802, buscando restaurar o controle e possivelmente a escravidão, mas o esforço foi frustrado, culminando na declaração de independência do Haiti, em 1804. Como destacou Marcos Queiroz (2022a), a revolução haitiana foi excluída das narrativas hegemônicas sobre a “invenção dos direitos humanos”, que apresentam as revoluções europeias e a norte-americana como os únicos marcos significativos na evolução desses direitos. Deixou, assim, de contemplar a dimensão anticolonial, de igualdade racial e de oposição à escravidão que esse movimento teve na construção do constitucionalismo. Sobre a revolução e seus efeitos, veja-se Fick (1990).

A configuração elitista e excludente das primeiras encarnações do constitucionalismo moderno foi confrontada também em conflitos travados no continente europeu, que contribuíram para sua reconfiguração. Nesse sentido, revoluções democráticas como as de 1830 e de 1848 pressionaram pela ampliação da base social do Estado. Esses acontecimentos, somados a outros movimentos por inclusão social e igualdade de *status* cívico ao longo dos séculos XIX e XX³¹, foram cruciais para traçar os pilares do conceito contemporâneo de constitucionalismo. Assim, noções como a de poder constituinte (originariamente atrelado à ideia abstrata de nação) e igualdade (antes meramente formal) passam por um processo de densificação democrática, sendo substituídas pelas noções de poder constituinte democrático e igualdade material.

Feita a síntese evolutiva, passo a demarcar o conceito de constitucionalismo que adoto e serve de moldura ao presente trabalho. Constitucionalismo é um modelo institucional e um conjunto de princípios políticos influenciado pelas teorias políticas que nortearam as revoluções liberais e democráticas, e conformado pelo experimentalismo institucional e adaptações locais delas decorrentes. Sua configuração contemporânea teve como ponto de partida um movimento político que surge em um momento histórico específico e com um propósito muito claro: estabelecer uma ordem jurídica limitadora do arbítrio por meio de uma constituição, que não corresponde a mero modo de ser da vida política, mas é pensada como um artefato que permite reinventar a engenharia do poder e das relações sociais. As peças que integram a montagem desse artefato são conjugadas de forma intrincada a partir da combinação das noções de poder constituinte, democracia, representação política, separação de poderes e direitos humanos (e, em alguns sistemas, superioridade jurídica e controle de constitucionalidade). Trata-se, assim, de uma ideia que encerra uma mistura complexa de intencionalidade, pressupostos de legitimidade, forma, função e efeitos. O constitucionalismo é uma invenção baseada em uma finalidade tão antiga quanto a política (institucionalização e restrição do poder), mas ancorada em pressupostos filosóficos construídos na era moderna (os direitos humanos) e com um lastro de legitimação na autodeterminação popular (a democracia). Esses princípios não excluem arranjos institucionais incomuns e adaptados às formas locais, como demonstra o constitucionalismo plurinacional latino-americano³². Todavia, seus pressupostos envolvem

³¹ A Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, promulgada na Alemanha em 1919, foram pioneiras ao incorporar direitos sociais em seus textos.

³² O traço da plurinacionalidade estatal envolve inovações como a incorporação da jurisdição indígena. Sobre o tema, veja-se Grijalva (2009).

um repertório de técnicas orientados a materializar as suas finalidades e um conjunto fundamental de valores.

Partindo dessas premissas, não é pertinente considerar organizações antigas e medievais como expressão do constitucionalismo. Ainda que possam compartilhar com ele uma finalidade, não compartilham os meios. Da mesma forma, as constituições escritas e sistemáticas desprovidas da intencionalidade de materializar os pressupostos do constitucionalismo também não integram o conceito. As noções de constitucionalismo autoritário e constitucionalismo iliberal, nessa ordem de ideias, configuram contradições em termos.

3. Constituições sem constitucionalismo: os impasses da oposição entre formas e propósitos

Okoth-Ogendo (1993), em seu conhecido artigo sobre constituições sem constitucionalismo, argumenta que o constitucionalismo está enraizado, em termos weberianos, na forma de dominação racional-legal. Ou seja, o constitucionalismo não se reduz à existência de uma constituição formal, mas reflete uma estrutura de governança que busca legitimar o exercício do poder por meio da racionalidade e da legalidade. Essa abordagem ressalta que uma constituição não é apenas um texto normativo, mas um instrumento que só adquire legitimidade plena quando promove os valores fundamentais e regula de maneira eficiente a relação entre governantes e governados. No entanto, o autor destaca que o constitucionalismo, como qualquer outra forma, também serve como meio de dominação política. Ao analisar o que chama de *paradoxo constitucional africano*, Okoth-Ogendo (1993, p. 66) afirma que, no processo de descolonização do continente, as constituições foram adotadas como símbolos de afirmação da soberania estatal, mas, ao mesmo tempo, o constitucionalismo liberal democrático foi rejeitado pelas elites políticas. Na sua visão, diversos fatores contribuem para a construção do paradoxo, como a herança da era colonial perpetuada, de um lado, em estruturas legais burocráticas labirínticas e coercitivas, e, de outro, nas fragmentações políticas deliberadamente incentivadas pela administração colonial na fase anterior às independências (Okoth-Ogendo, 1993, p. 69). Após, as constituições foram usadas para centralizar o poder e cercear avanços democráticos, resultando no fortalecimento de um presidencialismo imperial e na restrição da arena política, em que partidos funcionam mais como extensões do Executivo do que como representantes populares (Okoth-Ogendo, 1993, p. 71). Paralelamente, golpes de

estado, adiamentos de eleições e alterações constitucionais são frequentes e sinalizam que constituições são vistas pelas lideranças políticas como obstáculos e não como meios de desenvolvimento econômico e estabilidade política.

A análise de Okoth-Ogendo resume e ilustra uma série de dilemas relevantes para a teoria constitucional contemporânea, como a *dimensão simbólica* das constituições (ao funcionarem como bandeiras legitimadoras da soberania e afirmação da independência), sua *funcionalidade* (conter ou viabilizar o exercício de poderes arbitrários e discricionários), seu potencial *papel estabilizador* de democracias, *as reformas e substituições* que resultam no estabelecimento de autocracias, bem como as contradições decorrentes da *exportação dos modelos constitucionalistas ocidentais* para países e contextos políticos diversos.

Assim, dois eixos de reflexão podem ser extraídos do que Okoth-Ogendo (1993) chama de paradoxo constitucional. Uma, sobre a necessidade de analisar as relações entre formas e propósitos. Outra, sobre as idealizações e contradições que a própria noção de constitucionalismo carrega desde a sua origem.

As contradições decorrentes do uso meramente simbólico das formas constitucionais e da apropriação do discurso constitucionalista por lideranças autoritárias receberam a atenção da teoria constitucional de meados do século XX. Naquele contexto, em que eram identificadas novas formas de totalitarismo e autoritarismo, surgiu a questão sobre como diferenciar as constituições que efetivamente cumpriam uma função regulatória da vida política daquelas feitas para encobrir ou validar estruturas autocráticas, num processo de apropriação da simbologia legitimadora atrelada ao constitucionalismo.

Denunciando o uso estratégico das constituições escritas por regimes autocráticos, que as transformam em mecanismo para legitimar práticas de poder absoluto – servindo, em muitos casos, como “uma camuflagem enganosa” ou “coloração protetiva para ações de poder nu” (Loewenstein, 1965, p. 145) –, Karl Loewenstein (1965) formulou a popular classificação ontológica das constituições. Essa categorização as divide em três grupos: as normativas, que se ajustam à realidade e regulam o poder político; as nominais, que aspiram regular o poder, mas não conseguem devido a limitações políticas ou econômicas; e as semânticas, que mascaram projetos autoritários sob uma aparência constitucional.

Ao desenvolver sua classificação, Loewenstein (1965, p. 148-150) recorre a uma metáfora para ilustrar as diferentes categorias de constituições. A constituição normativa é comparada a uma roupa bem ajustada, que se molda perfeitamente ao corpo político, refletindo sua realidade e regulando o poder de forma eficaz. Já a constituição nominal se assemelha a uma peça de vestuário guardada no armário: desajustada, ela espera pelo momento em que o corpo político se desenvolva e se adapte às suas medidas. Por fim, a

constituição semântica não é propriamente uma roupa, mas um disfarce, concebido para servir como mero instrumento que confere aparência de legitimação a projetos autoritários.

De modo bastante semelhante, Giovanni Sartori (1962) distinguiu as constituições entre garantistas, nominais e de fachada, apontando como os textos constitucionais podem ser instrumentalizados para reforçar estruturas autoritárias, ocultando realidades políticas incompatíveis com os valores que declaram. As primeiras cumprem o propósito fundamental de limitar o poder arbitrário e assegurar um governo limitado e “denotam uma ordem política distinta que protege as liberdades dos cidadãos” (Sartori, 1962, p. 854). As nominais “não pretendem realmente ser ‘constituições reais’” (Sartori, 1962, p. 861). Já as de fachada “assumem a aparência de ‘constituições verdadeiras’” e funcionam como uma “camuflagem” para práticas políticas arbitrárias (Sartori, 1962, p. 861).

As classificações em questão buscam colocar em evidência dois problemas muitas vezes superpostos, mas distintos: a oposição entre formas e propósitos e os desencontros entre norma e realidade. O uso de formas constitucionais com o objetivo de mascarar ou reforçar práticas autoritárias compreende um diagnóstico sobre a intencionalidade das elites políticas, ou seja, sobre um propósito dissimulado de positivar estruturas e proclamações que carregam a aura de legitimidade herdada dos movimentos constitucionalistas. Os desencontros entre norma e realidade, porém, podem envolver apenas uma questão de eficácia ou inadequação da engenharia institucional. A dimensão da intencionalidade, não ignorada nas classificações de Loewenstein e Sartori, pode ter relevância no exame dos sistemas híbridos e na identificação de transições regressivas (em oposição às democratizantes). A dimensão da realidade, também presente nas classificações acima tratadas, fora explorada em trabalhos anteriores, como o de Heller (1998), que abordou as relações entre normatividade e realidade, e o de Konrad Hesse (1991), que explorou os conceitos de “vontade de constituição” e tratou da “força normativa da constituição”.

As categorias tipológicas apontadas fornecem um suporte teórico fundamental para a compreensão das conexões entre formas constitucionais e autocratização, que não deve ser menosprezado. Todavia, na forma que apresentadas, favorecem o enquadramento dos sistemas a partir de estereótipos, mascarando particularidades de diferentes contextos políticos. Consequentemente, podem obscurecer as complexidades e nuances dos sistemas constitucionais fora do eixo europeu e norte-americano e suas respectivas evoluções históricas (Sabato, 2001).

Algumas ponderações de Loewenstein sobre sua classificação são ilustrativas desse problema. Em seu trabalho, o autor considera que é suficiente afirmar “que a constituição normativa é a regra no estado ocidental” e o normativismo “desfruta de um registro ininterrupto na Grã-Bretanha; nas monarquias do oeste e do norte; nos domínios britânicos; e nos Estados Unidos. França, Itália, Alemanha e Grécia sempre a reverteram após interlúdios revolucionários”. Ainda, pontua que a constituição nominal, “de outro lado, tem seu habitat natural nos estados onde o constitucionalismo ocidental foi implantado em uma ordem colonial ou feudal-agrária, sem a incubação intelectual ou amadurecimento político”, e que “a América Latina é o tradicional ambiente para a constituição nominal” (Loewenstein, 1965, p. 151).

Sartori não se aventura na empreitada de enquadrar países ou regiões na tipologia que apresenta (para além da convencional menção à Grã-Bretanha como berço do constitucionalismo). Chega, em dado momento, a afirmar que a distinção entre constituições nominais ou de fachada “é útil para fins analíticos, permitindo dissecar as partes componentes de um ‘tipo misto’ (parcialmente nominal e parcialmente falso) de pseudo-constituição” (Sartori, 1962, p. 861). Todavia, seu enfoque – por ser decalcado da sistematização de Loewenstein – também incorre no risco de idealizar as constituições garantistas.

Nesse sentido, é útil explorar outras formas de classificar as relações entre constitucionalismo e autoritarismo. Uma abordagem relacional facilita recortar e examinar fragmentos contraditórios dentro de um mesmo sistema constitucional.

4. Relações entre formas constitucionais e autoritarismo: contenção, formalização e ocultação

As classificações acima abordadas não operam com elementos parciais das constituições, mas com a avaliação global de sua funcionalidade. Como desdobramento, categorizar os sistemas constitucionais nos tipos ideais envolve abstrair nuances e fazer generalizações. Nesse processo de enquadramento dos casos particulares nas categorias gerais, há o natural risco de influência de vieses. A perspectiva eurocêntrica, ainda predominante no direito comparado, é informada por estereótipos que facilitam pensar os países centrais como eixo da constituição normativa (as que vestem bem) e os periféricos como “habitat natural” das nominais (as desencaixadas por vestirem um corpo não amadurecido). Essa forma de pensar, que tem origem tanto no fato objetivo de que o constitucionalismo tem

raízes europeias, quanto na mentalidade colonial que permeia o conhecimento acadêmico, acaba por sustentar uma caricatura de subdesenvolvimento ou terceiro-mundismo constitucional. Tal abordagem tende a obscurecer a especificidade de dinâmicas sociais e políticas, limitando a compreensão das contradições inerentes aos variados sistemas.

Pode-se argumentar que a classificação ontológica, como formulação de tipos ideais no sentido weberiano, tem a utilidade de organizar conceitos a partir de pontos de vista destacados, criando quadros homogêneos de análise (Weber, 1999, p. 106). O problema, no entanto, é que – especialmente no contexto de regressão democrática – as generalizações tendem a ocultar elementos autoritários presentes em sistemas frequentemente descritos como democracias consolidadas ou, em sentido inverso, deixar de dar atenção às dinâmicas constitucionalistas em países associados à instabilidade institucional. O enquadramento em categorias amplas não deve ter sua utilidade renegada. Mas, como destaquei, encerra o risco de reforçar idealizações e preconceitos em relação aos sistemas, propagando uma mentalidade binária que opõe países avançados e atrasados, ou centro e periferia. Por outro lado, olhar para relações constitucionais graduadas oferece uma perspectiva mais flexível, que reconhece o caráter misto como inerente aos sistemas em geral.

Quanto a esse ponto, vale um esclarecimento sobre a moldura metodológica da classificação relacional que proponho. Perspectivas críticas do direito comparado têm destacado as dificuldades decorrentes do fato de que as análises de sistemas estrangeiros são inevitavelmente permeadas pelas visões de mundo e preconceitos culturais do comparatista (Mignolo, 2012). Isto porque a atividade de comparar pressupõe uma interação entre o *eu*, conformado pela compreensão do sistema jurídico de origem de quem compara, e o *outro*, representado pelo sistema estrangeiro. A partir dessa linha de raciocínio, Judith Schacherreiter (2016) argumenta que a teoria pós-colonial pode fornecer uma base para superar as armadilhas que surgem tanto no etnocentrismo, que universaliza os padrões dos sistemas jurídicos, quanto no relativismo cultural, que nega a possibilidade de comparação³³. As leituras pós-coloniais auxiliam na superação das abordagens dicotômicas, fornecendo alternativas baseadas na contextualização de padrões e valores. Um exemplo é a noção de espaços intermediários, como o “*Third Space*” de Homi Bhabha (1994), que preconiza o diálogo entre culturas e a produção de significados híbridos. Essa

³³ A autora (Schacherreiter, 2016) discorre a respeito de estudiosos como Dipesh Chakrabarty e Walter Mignolo, que argumentam que a modernidade europeia foi moldada pelo contraste com o “outro” colonizado, consolidando identidades binárias como moderno/primitivo e racional/irracional. Assim, pontua que, no direito comparado, tais dicotomias resultam em visões hierárquicas que simplificam ou exotizam sistemas jurídicos estrangeiros.

abordagem desafia noções essencialistas, reconhecendo influências mútuas e promovendo análises reflexivas que contextualizam padrões jurídicos (Schacherreiter, 2016). Assim, o direito comparado se beneficia de um enfoque pós-colonial, que rejeita leituras binárias, defende um diálogo equitativo e reconhece a interdependência como central para a compreensão dos transplantes e da ordem jurídica global (Schacherreiter, 2016).

A partir desse pano de fundo, a leitura relacional que proponho é influenciada pelas classificações de Loewenstein e Sartori, mas, ao olhar a mesma questão por um ângulo distinto e crítico, procura facilitar a identificação do hibridismo intrínseco aos sistemas constitucionais e efetivar comparações contextuais com mais atenção às nuances. Essa abordagem permite observar como múltiplas dinâmicas culturais e relações de poder coexistem dentro de um mesmo sistema constitucional. Assim, torna-se possível realizar recortes analíticos que respeitam a pluralidade inerente aos sistemas jurídicos, sem a necessidade de restringi-las a categorias excessivamente amplas.

É que, focando nas relações entre constituições e autoritarismo, é possível analisar fragmentos de um mesmo sistema de forma apartada. O recorte das interações estudadas pode ser baseado em critérios formais para analisar, por exemplo, determinadas alterações constitucionais (emendas e revisões), ou mesmo decisões judiciais que alteram o sentido da constituição. Pode, diversamente, ser calcado por critérios substantivos e abordar temas como as desigualdades estruturais de *status* cívico – como as de raça e gênero –, que tendem a ser ofuscadas na categorização geral do sistema.

Há três possíveis formas de interação entre *formas constitucionais* e autoritarismo – entendido aqui como um regime que aloca poderes arbitrários em um centro dominante, rejeita o pluralismo político e enfraquece direitos humanos. As constituições interagem com dinâmicas autoritárias: (i) como ferramentas de *contenção* (no sentido normativo de constitucionalismo); (ii) como instrumentos de *formalização* de autocracias; ou (iii) como mecanismos de *ocultação*, que conferem legitimidade aparente a práticas autoritárias.

Pensar as constituições como ferramentas de contenção envolve analisar *se* e *como* suas estruturas podem limitar o autoritarismo. Pressupõe, assim, determinar quais elementos são indispensáveis para frear tendências autoritárias, sistematizando as diferentes opiniões sobre quais arranjos são essenciais para promover o constitucionalismo e quais são secundários.

Seria possível objetar que a categoria *contenção* prioriza a dimensão liberal clássica do constitucionalismo, deixando de lado suas facetas posteriores. No entanto, a ideia de contenção do autoritarismo é flexível o suficiente para contemplar as várias dimensões da

liberdade (negativa e positiva), as demandas de inclusão social e de participação política, bem como os possíveis meios para realizá-las.

Não é viável nesse ensaio explorar as variedades de contenção, ou debater quais os meios mais adequados para promover os pressupostos do constitucionalismo³⁴. Entretanto, é importante destacar que a análise das fórmulas de contenção deve partir do pressuposto de que os sistemas constitucionais funcionam com zonas de exclusão do Estado de Direito. Isso decorre, por um lado, do fato de que constituições e o próprio constitucionalismo encarnam as promessas não realizadas da modernidade. Por outro, reflete sua dupla natureza, como instrumentos de emancipação e de opressão. Seu papel de limitação do poder do estado e afirmação de direitos pode também ser manejado de forma seletiva e excludente, em oposição aos fundamentos valorativos do constitucionalismo.

Assim, a demarcação da dimensão normativa pode servir também para verificar, por oposição e exclusão, os campos de formalização e ocultação do autoritarismo presentes numa constituição com aparência democrática. Os regimes que Linz descreveu, em deliberado paradoxo, como “democracias” raciais ou étnicas, são exemplos emblemáticos de como constituições que promovem contenções seletivas demarcam espaços vazios de constitucionalismo. O autor aplica esse conceito aos países nos quais o processo político entre os que pertencem a um grupo racialmente definido satisfaz a definição formal de democracia, “mas permanentemente exclui outro(s) grupo(s) raciais por meios coercitivos legais ou ‘de facto’” (Linz, 2000, p. 233). Linz aponta o *apartheid* na África do Sul como o exemplo por excelência desse modelo, destacando que esse tipo de regime “não é apenas um governo autoritário sobre os não brancos, mas inevitavelmente leva a um governo cada vez mais autoritário sobre os brancos que questionam a política da maioria e as crescentes limitações e violações das liberdades civis e da expressão política dos dissidentes” (Linz, 2000, p. 235). Essa perspectiva ajuda a identificar dinâmicas autocráticas raciais nas regressões democráticas atuais. Também permite uma análise retrospectiva da história do constitucionalismo, frequentemente marcada pela contradição – às vezes, concreta, outras vezes, deliberadamente enganosa – entre valores declarados, suas formas e suas finalidades. Mencionando apenas os exemplos mais óbvios, cabe desconstruir fantasias idealizadoras na abordagem da constitucionalização dos Estados Unidos, que coexistiu com a escravidão e segregação racial, bem como repensar a história do constitucionalismo francês e inglês à luz do colonialismo.

³⁴ Toma-se, como exemplo, as extensas discussões sobre a legitimidade do controle judicial de constitucionalidade, os melhores arranjos de separação de funções e o papel da constituição na economia.

O segundo tipo de relação entre textos constitucionais e autoritarismo é a formalização, que aparece na edição e reforma de constituições escritas com o objetivo de institucionalizar forças autocráticas. Nesse caso, nem sempre há procedimento constituinte propriamente dito, já que é comum a adoção de textos constitucionais a partir de golpes de estado. Um ponto crucial na sua identificação é a ausência do objetivo de limitar o poder político. Ao contrário, busca-se a formalização de forças já instaladas, para perpetuá-las ou expandi-las. A textualidade constitucional tem duplo objetivo: dar forma jurídica aos poderes estabelecidos e ancorar sua conservação. Um exemplo de formalização de autocracia foi a previsão, na Constituição Brasileira de 1824 – outorgada pelo imperador –, de um quarto poder, o moderador. O suposto caráter parlamentarista do sistema era totalmente esvaziado pelo instituto. Como sintetizaram Paulo Bonavides e Paes de Andrade (1989, p. 98), o poder moderador “é literalmente a constitucionalização do absolutismo, se isto fora possível”.

O fenômeno, naturalmente, comporta gradações. Engloba as manifestações evidentes do intento autocrático, como disposições constitucionais que estabelecem partidos únicos, poderes absolutos e supressão de direito, mas pode também surgir a partir de intervenções graduais. Nesse caso, é necessário comparar o antes e o depois, avaliando as consequências de reformas constitucionais que colocam o sistema no caminho da autocracia. Vale observar que o uso ou a construção de institutos com forma constitucional com finalidade autocratizante pode acontecer até mesmo por meio de interpretações judiciais (Halmai, 2018). No processo de formalização gradual de poderes autocráticos, podem ser usadas emendas constitucionais e emendas inconstitucionais que desabilitem sistemas de controle e contrapesos, restrinjam o pluralismo político e esvaziem direitos fundamentais. Enquadram-se nessa categoria as estratégias que David Landau (2013, p. 195) qualifica como manifestações do “constitucionalismo abusivo”, que corresponde ao uso dos mecanismos formais de mudança constitucional com a finalidade de tornar um estado significativamente menos democrático do que era antes.

O terceiro tipo de relação entre constituições escritas e governo autocrático é a ocultação. Esse processo envolve a edição ou manutenção em vigor de uma constituição escrita com aparência democrática e liberal igualitária, em desacordo com as práticas políticas dominantes. A ocultação, um fenômeno comum nos sistemas híbridos, é promovida tanto por meios informais de autocratização³⁵ – como descumprimento puro e

³⁵ Os mecanismos de autocratização informal são variados. Uma boa enumeração é feita Jack Balkin (2018) ao elencar as práticas que contribuem para o fenômeno que chamou de “apodrecimento

simples de normas constitucionais, abandono de costumes constitucionais enraizados e assédio institucional –, quanto por mecanismos formais – como a edição de leis³⁶ e de atos normativos infralegais³⁷ inconstitucionais, sustentados por um judiciário ameaçado ou cooptado. É um tipo de relação que pode estar combinada com a formalização, nos casos em que estas práticas são associadas a alterações formais da constituição. A manutenção do texto constitucional pode decorrer tanto do propósito deliberado de encobrir a transição autocratizante, quanto das dificuldades de alterar formalmente a constituição.

É importante diferenciar a ocultação de uma contenção malsucedida. No caso da contenção, as instituições são forjadas com o propósito de funcionar adequadamente, mas falham em alcançar seus objetivos. Já na ocultação, há uma intencionalidade oposta: as estruturas são deliberadamente sabotadas ou mantidas por cálculo político, visando promover projetos contrários aos valores do constitucionalismo. A diferença entre a contenção falha e a ocultação envolve uma análise da intencionalidade e do sucesso do governo autocrático nas táticas de enfraquecimento da constituição. Na ocultação, não há tentativa frustrada de materializar os pressupostos do constitucionalismo: a manutenção do texto constitucional é uma dentre as várias estratégias governamentais para fazer avançar o projeto político antagônico àquele que o constitucionalismo encerra.

Encerramento: entre constitucionalismo(s) e anticonstitucionalismo

A partir das proposições apresentadas ao longo deste trabalho, vale encerrar apresentando um delineamento preliminar – a ser desenvolvido no futuro – do que significa o anticonstitucionalismo. Essa noção é, naturalmente, formulada por oposição dicotômica ao

constitucional“ (*“constitutional rot”*). Entre elas, incluem-se o uso de estratégias de competição extremas dentro dos limites formais da lei, a manipulação do sistema eleitoral, o recurso ao ressentimento como ativo eleitoral, o abuso de mecanismos de emergência constitucional e as alianças com oligarquias financeiras.

³⁶ Como aconteceu na Polônia, em que diversas mudanças no sentido de retirar a força de instituições, sobretudo do judiciário, foram feitas não por meio de procedimentos formais de alteração da constituição, mas pela via de alterações legislativas. Sobre o tema, v. Schepelle (2018) e Bernatt e Ziólkowski, (2019).

³⁷ Nesse sentido, Vieira, Glezer e Barbosa (2022), analisando o cenário brasileiro durante o governo Bolsonaro, tratam do que chamam de “infralegalismo autoritário”, que se caracteriza pela “implementação de uma agenda populista e autoritária por meio da edição de decretos, nomeações e ações no âmbito administrativo, orçamentário e burocrático, amparadas por pressões parainstitucionais sobre agentes públicos e voltadas para a erosão ou neutralização de diversos direitos e valores estabelecidos pela Constituição de 1988” (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 592).

conceito de constitucionalismo demarcado neste estudo³⁸. O anticonstitucionalismo é um movimento que opera um repertório de valores antagônicos aos que informam o constitucionalismo, valendo-se de estratégias políticas e institucionais (muitas vezes camuflados) para atacá-los. No plano dos valores, o anticonstitucionalismo é integrado por um conjunto de princípios políticos reacionários e autoritários que se opõem às conquistas emancipatórias do constitucionalismo em suas dimensões liberal, democrática e igualitária. Já no plano procedimental, o anticonstitucionalismo emprega mecanismos que visam ao desmonte das estruturas normativas que limitam poderes arbitrários, promovem direitos humanos e asseguram a participação democrática. Trata-se de uma categoria conceitual que encerra uma mistura complexa de intencionalidade autoritária, evasão dos pressupostos de legitimidade democrática e o uso de formas orientadas à consecução desses fins. Em resumo, o anticonstitucionalismo procura negar, debilitar e subverter teleologicamente os pressupostos éticos e formais do constitucionalismo.

O vocabulário político é povoado por palavras que surgem com significados marcados e, nas contínuas disputas, transformações e adjetivações, ganham novos sentidos. No campo dos conceitos, as naturais mutações que os atravessam podem representar densificação ou esvaziamento. Mas essas mutações não são acontecimentos desconectados das escolhas e recortes que fazemos, são consequências. Apesar do desgaste, as ideias de constituição e de constitucionalismo ainda conservam sua força simbólica. Basta refletir sobre a diferença de significado que a descrição de um sistema usando a palavra monarquia isoladamente comunica, se comparada à expressão “monarquia constitucional”, ou sobre como compreendemos uma referência genérica a “governo”, em oposição a “governo constitucional”.

Nessa paisagem, não é possível responder à pergunta “o constitucionalismo importa?” ou “a constituição importa?” sem demarcar seus significados normativamente. Os conceitos não são relevantes apenas como ferramentas para descrever a realidade, mas também como base para interagir e dialogar sobre como ela deve ser. Usamos os conceitos para avaliar, deduzir, calcular, e tomar posições, não simplesmente para encaixar as coisas em prateleiras. Por isso, o esforço de demarcar os traços elementares do conceito de constitucionalismo não consiste em purismo ou fetichismo conceitual, mas pressupor que

³⁸ Essa enumeração envolve um trabalho em andamento e precisa ser desenvolvida e detalhada. A sistematização preliminar foi construída com suporte no conceito de constitucionalismo que adoto e na literatura consultada sobre as ferramentas autoritárias de subversão e evasão da dimensão normativa e de contenção das formas constitucionais.

um repertório mínimo de sentido é essencial para afastar um relativismo que torne os diálogos impossíveis ou irrelevantes.

Nunca precisamos tanto dos conceitos como agora. Vivemos um momento em que buscar a correspondência entre as palavras e os arranjos e ideias que elas descrevem é um desafio incontornável. As questões mais complexas a serem tratadas pela teoria constitucional do século XXI, como a recessão democrática, a desigualdade extrema, a crise ambiental e a revolução tecnológica, não podem ser enfrentadas no campo das ideias se não tivermos um vocabulário comum.

Assim, retomando a questão tratada no início deste trabalho, o termo constitucionalismo tem sido acoplado a uma miríade de adjetivações. Esse movimento é compreensível quando temos em conta as amplas transformações das constituições ao longo do tempo. Também é natural que o termo seja empregado de forma deliberadamente contraditória a fim de pontuar criticamente as incoerências e insuficiências do constitucionalismo. Todavia, falar em constitucionalismo autoritário³⁹ é tão contraditório quanto falar em democracia autoritária ou em liberdades iliberais. Desde uma perspectiva substantiva, todo constitucionalismo é antiautoritário e todo autoritarismo é anticonstitucionalista. Dessa forma, a expansão do constitucionalismo como categoria analítica tem acontecido às custas de sua contração como categoria normativa. Além disso, no processo de adjetivação indiscriminada, a diferença que separa variação e subversão tende a desaparecer. Passa a prevalecer um relativismo em que o tratamento de um sistema como variação do constitucionalismo depende apenas de um ato de vontade dos que o controlam. Basta usar formas constitucionais e autoproclamar-se constitucionalista para receber a qualificação.

Ao revisitar seu trabalho sobre o conceito de autoritarismo e totalitarismo, Linz tratou o perigo das adjetivações do termo democracia. Vale a transcrição:

Quando eu estava escrevendo em 1974, havia muitas 'democracias' com adjetivos como 'orgânica', 'popular', 'tutelada', 'básica' – e eram os regimes não democráticos, seus ideólogos e partidários, que usavam esses termos para se descrever; (...) Em meados da década de 1970 e durante os anos 1980, parecia emergir um consenso claro sobre quais governos mereciam ser chamados de democráticos. Nos anos 1990, a confusão voltou a surgir (...). Novas democracias adjetivadas são rotuladas como

³⁹ Frankenberg (2019), por exemplo, afirma que termo “constitucionalismo autoritário” é válido porque descreve regimes que combinam elementos formais de constitucionalismo com práticas de repressão. O autor argumenta que, embora sejam frequentemente criticadas como meras ferramentas de opressão, essas constituições têm um papel significativo na legitimação e manutenção do poder autoritário. A meu ver, a expressão não é válida precisamente porque corresponde a um uso subvertido e anticonstitucionalista das formas constitucionais.

'pseudo', 'semi', 'iliberais (eleitorais)' ou 'delegativas' – mas esses termos estão, na verdade, sendo usados para descrever regimes não democráticos (ou, em alguns poucos casos, governos democráticos de baixa qualidade) (Merkel, 1999; Collier e Levitsky, 1997; Collier e Adcock, 1999). O fato de que esses regimes não democráticos não se encaixam nos tipos básicos de regimes políticos não democráticos leva a tais conceituações; eu mesmo certamente caí nessa armadilha. Assim, eu recomendaria a busca por clareza conceitual. Podemos valorizar positivamente alguns aspectos, de forma alguma todos, desses novos regimes, mas devemos ser claros que eles não são democracias (mesmo usando padrões mínimos). Para evitar confusão, proponho a adição de adjetivos a 'autoritarismo' em vez de a 'democracia': por exemplo, autoritarismo eleitoral, autoritarismo multipartidário, autoritarismo central com democracia subnacional. (Linz, 2000, p. 34)

Partindo de um raciocínio semelhante, talvez o momento seja propício para começar a pensar e propor adjetivos para descrever os variados tipos de anticonstitucionalismo, ou para os autoritarismos que se escoram em formas constitucionais. Essa é uma tarefa por realizar. As relações entre formas constitucionais que apresentei nesse trabalho auxiliar na tarefa de analisar facetas de um mesmo sistema, permitindo uma avaliação da qualidade do constitucionalismo ou da sua ausência.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Cleomar. Haddad diz que vai 'criar condições' para nova Constituição. **Folha de S. Paulo**, 28 set. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/haddad-diz-que-vai-criar-condicoes-para-nova-constituicao.shtml>. Acesso em: 27 dez. 2024.

AYALA, Andoni Pérez Ayala. Los orígenes del constitucionalismo social: una aproximación desde una perspectiva histórico-comparativa. *In*: HERRERA, Miguel Angel García (Coord.). **El constitucionalismo en la crisis del estado social**. Leioa: Universidad del País Vasco, 1997, p. 333-372.

BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi (eds.). **Feminist constitutionalism: global perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BALKIN, Jack M. Constitutional Rot. *In*: SUNSTEIN, Cass (ed.). **Can It Happen Here? Authoritarianism in America**. New York: Dey Street Books, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 15, p. 11-47, 2001.

_____. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 179, p. 25-37, jul./set. 2008.

BELLAMY, Richard. **Political Constitutionalism: A Republican Defence of the Constitutionality of Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

BERNATT, Maciej; ZIÓŁKOWSKI, Michał. Statutory anti-constitutionalism. **Washington International Law Journal**, v. 28, n. 2, p. 487-526, 2019.

BHABHA, Homi K. **The location of culture**. London and New York: Routledge, 1994.

BLACKHAWK, Maggie. Foreword: The constitution of American colonialism. **Harvard Law Review**, v. 137, n. 1, p. 1-152, 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos**. Rio De Janeiro: Campus, 1992. Primeira edição publicada em 1990.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. The Rise of the State as a Process of Secularization [1967]. In: _____. **Religion, Law, and Democracy**: Selected Writings. Ed. by Mirjam Künkler and Tine Stein. Oxford: Oxford University Press, 2021, p. 152-167.

BONATTO, Marina; GIRARDI FACHIN, Melina; DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero. **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, n. esp, p. 213–224, 2022.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Secretaria-Geral da Mesa. Parecer (“Interpretação do art. 142 da Constituição Federal. Papel das Forças Armadas num Estado Democrático de Direito. Princípio constitucional da separação de Poderes e seu significado no equacionamento de conflitos entre as autoridades máximas da República. A ideia de ‘intervenção militar constitucional’: sua inadequação e inviabilidade à luz do ordenamento constitucional brasileiro”). **Câmara dos Deputados**, jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 6457. Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julg. 09 abr. 2024. **DJe** 04 jun. 2024.

BROWN, Judith Olans; PARMET, Wendy E.; BAUMANN, Phyllis Tropper. The Failure of Gender Equality: An Essay in Constitutional Dissonance. **Buffalo Law Review**, v. 36, p. 573-644, 1987.

CAIRO ROLDAN, Omar. El constitucionalismo económico y social: trayectoria y actualidad. **Revista de Sociología Jurídica**, Lima, n. 3, p. 165 e ss., 1998.

CARAZZAI, Estelita Hass; VIZEU, Rodrigo. Vice de Bolsonaro defende nova Constituição sem Constituinte. **Folha de S. Paulo**, 3 set. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/vice-de-bolsonaro-defende-nova-constituicao-sem-constituente.shtml>. Acesso em: 27 dez. 2024.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 33, n. 1, p. 76-99, 2019.

_____. **Digital Constitutionalism**: The Role of Internet Bills of Rights. New York: Routledge, 2023.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição radical**: Percursos de constitucionalismo e democracia. São Paulo: Arraes Editores, 2024.

- DILMA DESISTE de constituinte para tratar da reforma política. **G1**, 25 jun. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/06/dilma-desiste-de-constituente-para-tratar-da-reforma-politica.html>. Acesso em: 27 dez. 2024.
- DINIZ, Fernando; MELO, Débora. Entenda a proposta de Dilma para a reforma política. **Terra**, 29 out. 2014. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/entenda-a-proposta-de-dilma-para-a-reforma-politica,8a7ee6d2d0c59410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 27 dez. 2024.
- DIXON, Rosalind; LANDAU, David. **Abusive Constitutional Borrowing**: Legal globalization and the subversion of liberal democracy. Oxford: Oxford University Press, 2021.
- DRINÓCZI, Tímea; BIEN-KACAŁA, Agnieszka. **Illiberal constitutionalism in Poland and Hungary**: the deterioration of democracy, misuse of human rights and abuse of the rule of law. London and New York: Routledge, 2021.
- FASSBENDER, Bardo. **The United Nations Charter as the Constitution of the International Community**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011.
- FERREIRA SANTOS, G. Estado social e processo desconstituente no Brasil. **Revista Justiça do Direito**, v. 34, n. 3, p. 331-354, 2020.
- FICK, Carolyn E. **The making of Haiti**: Saint Domingue revolution from below. Knoxville: University of Tennessee Press, 1990.
- FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: De la Antigüedad a nuestros días. Madrid: Editorial Trotta, 2001.
- FISHKIN, Joseph; FORBATH, William E. **The Anti-Oligarchy Constitution**: Reconstructing the Economic Foundations of American Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2024.
- FRANKENBERG, Guenther. Authoritarian constitutionalism: coming to terms with modernity's nightmares. In: _____; GARCÍA, Helena (eds.). **Authoritarian constitutionalism**: comparative analysis and critique. Cheltenham, UK; Northampton, MA: Edward Elgar, 2019, p. 1-36.
- _____. **Authoritarian constitutionalism**: comparative analysis and critique. Cheltenham, UK; Northampton, MA: Edward Elgar, 2019.
- FRASER, Nancy. **Justice Interruptus**: Critical Reflections on the "Postsocialist" Condition. New York; London: Routledge, 1997.
- FRIEDRICH, Carl J. **Constitutional Government and Democracy**: Theory and Practice in Europe and America. 4. ed. Boston: Ginn and Company, 1968. Primeira edição publicada em 1937.
- _____. **Governo costituzionale e democrazia**. Traduzione di Mario Grego. Vicenza: Neri Pozza Editore, [1963?]. Primeira edição publicada em 1950.
- FUKUYAMA, Francis. 'The End of History?', **The National Interest**, v. 19, p. 3-18, 1989.

GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno**: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial. Buenos Aires: Ariel, 1996.

GEE, Graham; WEBBER, Grégoire C. N. What Is a Political Constitution? **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 30, n. 2, p. 273-299, Summer 2010.

GOLDSTEIN, Jared. The Tea Party's Constitution. **Denver University Law Review**, v. 88, n. 3, p. 559-576, 2011.

GOLIA, Angelo Jr. The critique of digital constitutionalism. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL)**, Research Paper No. 2022-13, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4145813. Acesso em: 26 dez. 2024.

_____; TEUBNER, Gunther. Societal constitutionalism: background, theory, debates. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL)**, Research Paper Series n. 2021-08, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3804094. Acesso em: 26 dez. 2024.

GOMES, Juliana Cesário Alvim. **Por um constitucionalismo difuso**: cidadãos, movimentos sociais e o significado da constituição. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição Equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas**: constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009, p. 113-134.

HADDAD DESISTE de constituinte, diz que vai propor apenas emendas e se afasta de José Dirceu. **G1**, 8 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/08/haddad-desiste-de-constituinte-diz-que-vai-propor-apenas-emendas-e-se-afasta-de-jose-dirceu.ghtml>. Acesso em: 27 dez. 2024.

HALMAI, Gábor. Abuse of constitutional identity: the Hungarian Constitutional Court on interpretation of Article E) (2) of the Fundamental Law. **Review of Central and East European Law**, v. 43, p. 23-42, 2018.

_____. Populism, authoritarianism and constitutionalism. **German Law Journal**, v. 20, n. 3, p. 296-313, 2019.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John; HENRY, Patrick. **The complete Federalist and Anti-Federalist papers**. [S.l.]: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2014.

HELLER, Hermann. **Teoría del Estado**. 2. ed. Tradução de Luis Tobío. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

JACKSON, Jack Edward. **Anti-Constitutionalism**: Frontiers sans Frontiers. 2012. Dissertation (Doctor of Philosophy in Political Science) – University of California, Berkeley, 2012.

_____. **Law without Future**: Anti-Constitutional Politics and the American Right. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2019.

- JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. México: FCE - Fondo de Cultura Económica, 2000.
- KARL, Terry Lynn. The hybrid regimes of Central America. **Journal of Democracy**, v. 6, n. 3, p. 72-86, 1995.
- KLARE, Karl. Legal Culture and transformative constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998.
- KOTZE, Louis J. The Conceptual Contours of Environmental Constitutionalism. Symposium: Global Environmental Constitutionalism. **Widener Law Review**, v. 21, p. 187-200, 2015.
- KRAMER, Larry. **The people themselves: popular constitutionalism and judicial review**. New York: Oxford University Press, 2005.
- KUMM, Mattias. On the history and theory of global constitutionalism. *In*: SUAMI, T. *et al.* (eds.). **Global constitutionalism from European and East Asian perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 168-200.
- LANDAU, David. Abusive constitutionalism. **University of California, Davis Law Review**, v. 47, p. 189-260, 2013.
- LEVITSKY, Steven; WAY, Lucan A. The Rise of Competitive Authoritarianism. **Journal of Democracy**, v. 13, n. 2, p. 51-65, 2002.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How democracies die**. New York: Crown, 2018.
- LINZ, Juan J. **Totalitarian and authoritarian regimes**. London: Lynne Rienner Publishers, 2000.
- LLASAG, Raúl. Plurinational Constitutionalism: Plurinationality from Above and Plurinationality from Below. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; ARAGÓN ANDRADE, Orlando (eds.). **Decolonizing Constitutionalism**. New York: Routledge, 2023.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.
- LOEWENSTEIN, Karl. Constitutions and constitutional law in the West and in the East. **The Indian Journal of Political Science**, v. 30, n. 3, p. 203-248, jul./sept. 1969.
- _____. **Political Power and the Governmental Process**. 2. ed. Chicago & London: The University of Chicago Press; Phoenix Books, 1965. Primeira edição publicada em 1957.
- LOUGHLIN, Martin. **Against Constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2022.
- _____. Constitutional pluralism: an oxymoron? **Global Constitutionalism**, v. 3, n. 1, p. 9-30, 2014.
- MACCORMICK, Neil. The Maastricht Urteil: Sovereignty Now. **European Law Journal**, v. 1, n. 3, p. 259-266, 1995.
- MBEMBE, Achille. **Políticas de inimidade**. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.
- MCILWAIN, Charles Howard. **Constitucionalismo antigo e moderno**. Tradición de Juan José Solozábal Echavarría. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991. Primeira edição publicada em 1940.

MIGNOLO, Walter D. **Local histories/global designs**: coloniality, subaltern knowledges, and border thinking. Princeton: Princeton University Press, 2012.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MURPHY, W. F. Constitutionalism. *In*: **INTERNATIONAL ENCYCLOPEDIA of the Social & Behavioral Sciences**, 2001, p. 2641-2643.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NUNES, Daniel Capecchi. **Promessa Constitucional e Crise Democrática**: o populismo autoritário e a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. No prelo.

NUNES, Rodrigo. Todo lado tem dois lados. **Revista Serrote**, v. 34, 2020. Disponível em: <https://revistaserrote.com.br/2020/06/todo-lado-tem-dois-lados-por-rodrigo-nunes/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

O'GORMAN, Roderic. Environmental Constitutionalism: A Comparative Study. **Transnational Environmental Law**, v. 6, n. 3, p. 1-28, 2017.

OKOTH-OGENDO, H. W. O. Constitutions without Constitutionalism: An African Political Paradox. *In*: GREENBERG, Douglas; KARTZ, S. N.; OLIVIERO, B.; WHEATLEY, S. C. (eds.). **Constitutionalism and Democracy**: Transitions in the Contemporary World. Oxford: Oxford University Press, 1993.

OLCOTT, Martha Brill; OTTAWAY, Marina. **Democracy Challenged**: The Rise of Semi-Authoritarianism. Washington, DC: Carnegie Endowment for International Peace, 2003.

PAINE, Thomas. **Rights of Man**. Revised edition. New York: Prometheus, 1987. Primeira edição publicada em 1791.

PARAGUASSU, Lisandra. Haddad baixa o tom e diz que Constituinte seria feita se o Congresso quiser. **Extra**, 1 out. 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/haddad-baixa-tom-diz-que-constituente-seria-feita-se-congresso-quiser-23116056.html>. Acesso em: 27 dez. 2024.

PATTERSON, Orlando. Freedom, slavery, and the modern construction of rights. *In*: JOAS, Hans; WIEGANDT, Klaus (eds.). **The cultural values of Europe**. Liverpool: Liverpool University Press, 2008, p. 115-151.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. A iniciativa popular no sistema constitucional brasileiro: fundamentos teóricos, configuração e propostas de mudanças. **Direito da Cidade**, v. 8, p. 1707-1756, 2016.

_____. Apresentação [Dossiê Constitucionalismos]. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, p. i-xiii, 2022.

_____; ALVES, Clara Mota Pimenta. Desconstrução judicial de direitos sociais: uma análise sobre a argumentação do STF no caso da terceirização das relações de trabalho. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, p. 1213-1255, 2024.

_____; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 2648-2689, 2022.

PERNICE, Ingolf. Global Constitutionalism and the Internet. Taking People Seriously. **HIIG Discussion Paper Series**, Discussion Paper Number, 2015-01, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2576697. Acesso em: 26 dez. 2024.

PETERS, Anne. The Merits of Global Constitutionalism. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 16, n. 2, p. 397-411, 2009.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 28, p. 65-75, 2018.

_____. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da inimizade. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, p. 2815-2840, 2022.

PLANO DE GOVERNO 2019-2022. Coligação O POVO FELIZ DE NOVO: PT, PCDOB, PROS. **PT**, 2018. Disponível em: https://pt.org.br/wp-content/uploads/2018/08/plano-de-governo_haddad-13-pdf.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

POWELL, Cedric Merlin. **Post-Racial Constitutionalism and the Roberts Court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Assombros da casa-grande: A Constituição de 1824 e as vidas póstumas da escravidão**. São Paulo: Fósforo, 2024.

_____. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. Constitucionalismo haitiano e a invenção dos direitos humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, p. 2774-2814, 2022a.

_____. **O Haiti é aqui: ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX)**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, 2022b.

REDAÇÃO CONJUR. Dilma propõe constituinte exclusiva para reforma política. **Consultor Jurídico**, 24 jun. 2013a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-24/dilma-rousseff-propoe-constituente-exclusiva-reforma-politica/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

_____. Manifesto vai contra Constituinte para reforma política. **Consultor Jurídico**, 25 jun. 2013b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-25/manifesto-assembleia-constituente-reforma-politica/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril, 1978.

SABATO, Hilda. On political citizenship in nineteenth-century Latin America. **The American Historical Review**, v. 106, n. 4, p. 1290-1315, out. 2001.

SADURSKI, Wojciech. How Democracy Dies (in Poland): A Case Study of Anti-Constitutional Populist Backsliding. **Sydney Law School Research Paper** No. 18/01, jan. 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3103491. Acesso em: 27 dez. 2024.

SARTORI, Giovanni. Constitutionalism: a preliminary discussion. **The American Political Science Review**, v. 56, n. 4, p. 853-864, 1962.

_____. **Teoria da Democracia Revisitada**. São Paulo: Ática, 1994.

- SCHACHERREITER, Judith. Postcolonial theory and comparative law: on the methodological and epistemological benefits to comparative law through postcolonial theory. **German Law Journal**, v. 49, n. 3, p. 291-312, 2016.
- SCHEDLER, Andreas. The menu of manipulation. **Journal of Democracy**, v. 13, n. 2, p. 36-50, 2002.
- SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. **The University of Chicago Law Review**, v. 85, p. 545-583, 2018.
- SCHWÖBEL, Christine EJ. **Global Constitutionalism in International Legal Perspective**. Queen Mary Studies in International Law, v. 4. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.
- SCIULLI, David. **Theory of Societal Constitutionalism: Foundations of a Non-Marxist Critical Theory**. Cambridge, NY: Cambridge University Press, 1992.
- SIÈYES, Emmanuel Joseph. **Qu'est-ce que le Tiers-État?** Paris: Société de L'Histoire de la Révolution Française, 1888. Primeira edição publicada em 1789.
- _____. **Dire de l'abbé Sieyès**, sur la question du veto royal, à la séance du 7 septembre 1789. Versailles: Chez Baudoin, Imprimeur de l'Assemblée Nationale, [1789].
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021.
- SOMEK, Alexander. Authoritarian Constitutionalism: Austrian Constitutional Doctrine 1933 to 1938 and Its Legacy. In: JOERGES, Christian; GHALEIGH, Navraj Singh (eds.). **Darker Legacies of Law in Europe: The Shadow of National Socialism and Fascism over Europe and Its Legal Traditions**. Oxford: Hart Publishing, 2003, p. 361-362.
- SUZOR, Nicolas P. Digital constitutionalism: using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms. **Social Media + Society**, v. 4, n. 3, p. 1-11, 2018.
- TEUBNER, Gunther. **Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- TÓTH, Gábor Attila. Authoritarianism. In: GROTE, Rainer; LACHENMANN, Frauke; WOLFRUM, Rüdiger (Org.). **Max Planck Encyclopedia of Comparative Constitutional Law [MPECCoL]**. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- TUSHNET, Mark. Authoritarian constitutionalism. **Cornell Law Review**, v. 100, n. 2, p. 391-462, 2015.
- VAROL, Ozan O. Stealth Authoritarianism. **Iowa Law Review**, v. 100, p. 1673-1742, 2015.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Resiliência constitucional. In: Trevisan, E.; Cavalcanti, T. N.; Leister, M. A.; Calixto, A. J. (Org.). **30 anos de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 - homenagem à professora Anna Candida da Cunha Ferraz**. Curitiba: Juruá Editora, 2018, v. 1, p. 381-387.
- _____; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 41, n. 3, p. 591-605, set.-dez. 2022.
- WALKER, Neil. The idea of constitutional pluralism. **The Modern Law Review**, v. 65, n. 3, p. 317-359, 2002.

WEBER, Max. A objetividade do conhecimento nas ciências sociais. *In*: COHN, Gabriel (org.); FERNANDES, Florestan (coord.) **Weber** – Sociologia. Coleção Grandes Cientistas Sociais, 13. São Paulo: Ática, 1999, p. 79-12.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. The panorama of pluralist constitutionalism: From multiculturalism to decolonization. *In*: GARAVITO, Cesar (ed.). **Law and Society in Latin America: A New Map**. New York: Routledge, 2014.

.....

Minibiografia do Autor – Jane Reis Gonçalves Pereira

Doutora em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professora Associada de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Juíza Federal. E-mail: janereisuerj@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9203-5328>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5556520185165930>.

.....

Enviado em: 12.01.2025

Aprovado em: 12.01.2025